



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO Nº 0269234-92.2014.8.19.0001

APTE : (1) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
(2) MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ALMEIDA DOS SANTOS
(RECURSO ADESIVO)

APDO: OS MESMOS

Apelações. Concessionária de água e esgoto. Cobrança exorbitante. Laudo pericial taxativo. Impugnação genérica. Negativação indevida. Dano moral. Majoração.

1. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo, também não está em regra equipado de conhecimentos técnicos que o permitam dissentir gratuitamente do perito.

Noutras palavras, o art. 479 do CPC-2015 deve-se interpretar em conjunto com os arts. 156 e 375 (parte final) do mesmo diploma, que ressalvam à prova pericial a elucidação de fatos de natureza técnica ou científica.

2. A cobrança de encargos excessivos em fatura mensal de serviços públicos, máxime quando alcance valor proporcionalmente considerável, constitui fundamento válido para a recusa de pagamento até que a concessionária exclua a cobrança ou demonstre sua legitimidade. Entendimento oposto implicaria obrigar o consumidor, sob pena de interrupção do serviço, a primeiro suportar a cobrança abusiva para só depois discutir sua restituição, numa aplicação da odiosa fórmula "*solve et repete*", repelida pelo ordenamento.

3. Nos termos da Súmula nº 89 da Corte de Justiça, "*a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral*".

4. É razoável a majoração da verba para R\$ 10.000,00 a fim de atender plenamente à finalidade compensatória (art. 944, *caput*, do C.Civil) e cumprir a função punitivo-pedagógica, proporcional à gravidade da culpa da concessionária.

5. **Desprovimento do recurso principal. Provimento do recurso adesivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº. 0269234-92.2014.8.19.0001, em que figuram reciprocamente como apelantes e apelados, de um lado, a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGO-



TOS CEDAE, e de outro, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ALMEIDA DOS SANTOS,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento à apelação principal e dar provimento ao recurso adesivo**, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

* * *

Trata-se de recurso de apelação (e-fls. 318/325) contra sentença (e-fls. 301/303) que julgou procedente o pedido para, *“em sede de tutela antecipada, determinar a exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito, assim como para que a demandada se abstenha de interromper o serviço de fornecimento de água e esgoto no imóvel da requerente”*, bem como determinar *“o cancelamento da fatura relativa ao mês de agosto de 2013, e condeno a parte ré ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral”*.

Em suas razões, a apelante pede reforma da sentença de piso argumentando que (i) o magistrado não poderia determinar o cancelamento da fatura, e sim o seu refaturamento; (ii) a cobrança está de acordo com a leitura apontada pelo medidor, (iii) inexistente justificativa plausível para a condenação em danos morais.

Apelação adesiva às e-fls. 352/359, pedindo reforma da sentença de piso para que haja (i) majoração do quantum indenizatório, (ii) majoração da condenação em honorários, (iii) aplicação da súmula 54 do STJ.

É o relatório. Voto:

O recurso principal não merece provimento.

Produziu-se nestes autos laudo pericial (às e-fls. 227/243) cujas peremptórias conclusões foram ao encontro da pretensão inicial, de resto já bastante verossímil ao evidenciar o abrupto salto no valor da fatura questionada, em relação à média histórica de consumo da demandante, ora recorrente adesiva.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo, também não está em regra equipado de conhecimentos técnicos que o permitam dissentir gratuitamente do perito.

Noutras palavras, o art. 436 do Código de Processo Civil deve-se interpretar em conjunto com os arts. 145 e 335 (parte final) do mesmo



diploma, que ressaltam à prova pericial a elucidação de fatos de natureza técnica ou científica.

No caso dos autos, porém, a concessionária apelante limita-se a alegações genéricas e evasivas, afirmando no vazio a regularidade da cobrança, quando o perito concluiu de modo taxativo e demonstrou, sem sombra de dúvidas, que a exação foi exorbitante, e isso por conta de um erro crasso.

Não se pode negar que a cobrança de encargos excessivos ou indevidos, em fatura mensal de contraprestação de serviços públicos, máxime quando alcance valor proporcionalmente considerável em relação ao total da conta, constitui fundamento válido para a ausência de pagamento da parte do consumidor, até que a concessionária exclua a cobrança ou demonstre a sua legitimidade.

Deve-se aplicar à hipótese, *mutatis mutandis*, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos contratos de financiamento bancário, segundo a qual “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora” (q.v., por todos, o julgado no REsp nº 1.061.530/RS, Min. Nancy Andriighi, DJe 22-10-2008).

Entendimento diverso significaria concluir que o consumidor, sob pena de interrupção do serviço, estaria obrigado a primeiro suportar a cobrança abusiva para só depois discutir sua restituição, numa aplicação da odiosa fórmula “*solve et repete*”, repelida pelo ordenamento jurídico.

Sendo assim, torna-se inquestionável que, uma vez configurada a ilegitimidade da cobrança e afastada a mora do consumidor, igualmente ilícita e indevida terá sido a inclusão de seu nome e CPF nos cadastros desabonadores de crédito (fato lesivo devidamente comprovado à e-fl. 25).

Passando ao pedido indenizatório, logo se constata que o dano moral é inegável, visto que decorre do próprio fato lesivo, nos termos do enunciado nº 89 da Súmula desta Corte, segundo o qual “a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral”.

Finalmente, não se pode imputar qualquer excesso ao juízo *a quo* no arbitramento da verba compensatória, a qual, muito pelo contrário, foi fixada com tamanha moderação que de modo algum pode render ensejo ao enriquecimento sem causa suscitado pela apelante principal.

Ao revés, e passando já ao exame do segundo recurso, mostra-se razoável e proporcional a majoração da verba indenizatória dos R\$ 5 mil arbitrados na sentença para o importe de R\$ 10.000,00, valor que atende plenamente à finalidade compensatória (art. 944, *caput*, do Código Civil) e leva em



consideração a gravidade da culpa da concessionária em deixar de solucionar administrativamente a matéria, embora oportuna e pertinentemente provocada pelo consumidor (art. 944, § único, *contrario sensu*, do Código Civil), além de servir de desestímulo à desídia dos fornecedores na prestação de seus serviços no mercado de consumo – desiderato cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa, de que tão amiúde se ouve alegar.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso principal e dá-lo ao recurso adesivo**, reformando a sentença para elevar o *quantum* compensatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data e acrescidos de juros desde a citação. Ainda, nos termos dos §§ 1º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência à razão de 12% (doze por cento) do valor total da condenação, devidamente atualizado.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2019.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR